



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE EM CASOS DE ADOÇÃO
UNILATERAL**

ORIENTANDO (A) - GREYCE KELLY GONÇALVES BARBOSA

ORIENTADORA – PROFA. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

**GOIÂNIA-GO
2024/1**

GREYCE KELLY GONÇALVES BARBOSA

**O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE EM CASOS DE ADOÇÃO
UNILATERAL**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica)
apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de
Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO
2024/1

GREYCE KELLY GONÇALVES BARBOSA

**O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE EM CASOS DE ADOÇÃO
UNILATERAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Fátima de Paula Ferreira

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Me. Maria Nívia Taveira Rocha

Nota

Dedico esse trabalho aos meus pais, que com tanto carinho cuidaram de mim, aos meus irmãos por me aguentarem nos dias mais difíceis da graduação, ao meu namorado e toda sua família pelo apoio e aos meus amigos que trilharam essa jornada comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir mais uma vez realizar um sonho de criança, por ter me dado forças para nunca desistir.

Aos meus pais por toda a educação e incentivo para que eu pudesse concluir o curso, sem esse apoio eu não teria conseguido. Aos meus irmãos por sempre estarem comigo e por acreditarem no meu potencial.

Ao meu namorado por ser o maior impulsionador em meus momentos de deslize emocional e sua família que em muitas madrugadas me acolheram para que os trabalhos acadêmicos fossem realizados.

Em especial a minha professora orientadora Fátima de Paula por toda paciência e cuidado nas correções e dúvidas, por compartilhar um pouco da sua história e por ter me permitido te conhecer. A professora Maria Nívia que sempre me ajudou em momentos tão importantes, pelos conselhos e sabedoria. Obrigada todos os professores que contribuíram com minha jornada acadêmica.

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi identificação do surgimento de famílias multiparentais, com o foco em reconhecimento da socioafetividade. Para isso, foram realizadas diversas leituras em temática familiar e pesquisas para estudo de casos. Como resultado, foi possível identificar a evolução da sociedade para que o afeto pudesse ser reconhecido como laço familiar indissolúvel. Verificou-se a importância constitucional e civil para que esse direito pudesse ser adquirido e o impacto para os interessados.

Palavras-chave: Menor Interessado. Multiparental. Afeto. Família.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1- Introdução Histórica ao Direito de Família..... | 8 |
| 1.1 O surgimento da multiparentalidade..... | 10 |
| 1.1.1 A adoção no Brasil e a socioafetividade..... | 13 |
| 1.1.1.1 <i>Relação sanguínea e a Filiação</i> | <i>15</i> |
| 2- A aplicação do Código Civil em reconhecimento socioafetivo..... | 17 |
| 2.1 O Princípio do menor interessado..... | 20 |
| 2.2 A concepção familiar: os efeitos da filiação socioafetiva..... | 22 |
| 2.3 <i>Apresentação de Casos e suas decisões</i> | <i>23</i> |
| CONCLUSÃO..... | 26 |
| REFERÊNCIAS..... | 27 |

INTRODUÇÃO

Esse estudo buscou identificar o surgimento das ramificações familiares, como os relacionamentos e contextos históricos mudaram o curso da tradicionalidade familiar para que aspectos mais importantes como afeto pudesse ocupar um lugar de destaque no debate jurídico.

Diante desse cenário de mudança, como se deu a aplicação do ordenamento jurídico na sociedade e suas consequências garantidoras para os beneficiados pela oportunidade de terem mais membros a sua família.

Desse modo, a presente monografia encontra-se estruturada em dois capítulos, sendo eles:

O primeiro capítulo intitulado como “Introdução Histórica ao Direito de Família”, demonstrou a formação familiar nos primórdios e como sua evolução chegou ao conceito familiar multiparental.

O segundo capítulo intitulado como “A Aplicação do Código Civil em reconhecimento socioafetivo” esclareceu como a Constituição Federal e o Código Civil garantiu o direito dos socioafetivos em virtude o reconhecimento.

Dessa forma, espera que no futuro esse trabalho possa sanar dúvidas sobre como funciona o processo para reconhecimento como forma de desburocratizar a informação.

CAPÍTULO 1

1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO DIREITO DE FAMÍLIA

A família nada mais é do que a representação da sociedade na constituição das primeiras regras morais e fundamentais que regem princípios sociais. O contexto familiar antigamente retratava uma época conservadora onde se imperava o patriarcado, sendo o homem o pilar do seio familiar, considerado o chefe da sociedade conjugal era capacitador de todas as necessidades da casa e detinha toda a autorização para que qualquer atividade pudesse ser exercida, mulheres que queriam ter sua liberdade para qualquer atividade buscava autorização de seus maridos para que isso fosse possível, pois o papel da mulher era cuidar do lar e principalmente ter filhos, uma justificativa que a sociedade esperava.

Fato é, a propriedade do casamento nesses tempos remotos vinha com o contexto de legitimar a família e seu sobrenome através de descendentes. Era então uma representação do próprio Estado em sua administração, pois exercia determinadas obrigações religiosas, econômicas e até mesmo política, um instituto familiar com direitos e deveres.

A constituição atual de família vem direito romano conforme Arnold Wald e Priscila Fonseca (P.26), onde todos viviam sobre o mesmo teto como conjunto de pessoas, fazendo com que os descendentes não emancipados vivessem norteados pelo princípio da autoridade, ou seja, os mais velhos exerciam uma influência, fazendo com que costumes, culturas e ensinamentos sociais fossem passados adiante.

Um dos fatores mais interessantes a respeito da cultura dos romanos era a importância do sentimento, afeição, e isso se destaca com a dissolução do casamento caso esse elemento tão importante não fizesse mais parte do contexto, o consentimento das partes deveria ser mútuo em qualquer aspecto familiar. Grande parte dessa importância se fez com o espaço crescente que a mulher havia conquistado naquele período, o que era considerando um avanço.

Assim como havia a dissolução do casamento, existia a constituição de nova família e seus descendentes. Desta forma, é interessante pensar que o histórico que cerca o direito das famílias sempre teve o elemento tão importante que é a afeição.

Passando pelos períodos de destaque como renascentista e contemporâneo temos dois paralelos, o primeiro revela a valoração do homem pelo conhecimento o que aborda o aspecto familiar e o segundo apresenta as novas modalidades de composição para estas famílias, fazendo surgir um dos princípios de maior relevância e que se destaca atualmente. O Princípio pela Existência da Família ou como é mais conhecido atualmente, da Pluralidade de Formas de Família trouxe novas representações, fazendo com que a forma e necessidade social fizesse surgir um novo conceito ou formação.

Assim, esse processo pode ser descrito como o marco de conquista que transformou os valores familiares, dando espaço ao companheirismo e formas de constituir um novo núcleo familiar.

Todas essas mudanças causaram um impacto social, fazendo com que o ordenamento jurídico brasileiro não foi indiferente nesse sentido, modificou percepções da relação familiar a fim de acompanhar os desenvolvimentos sociais em curso e os futuros, fazendo com que o Direito de Família ganhasse destaque especial na Carta Magna e no Código Civil.

A Constituição de 1988 buscou sanar qualquer dúvida em relação as futuras ramificações familiares e trouxe sempre a dignidade como norte para garantir que todos fossem respaldados da forma mais precisa possível. Nesse sentido Alexandre de Moraes trouxe a seguinte interpretação acerca da dignidade:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16.)

Sendo um dos maiores princípios, atribui valores de uma forma tão significativa na vida da sociedade, trazendo impactos éticos, seu olhar especial ao Direito de Família o capacitou a exercer a autodeterminação de entrelaçar-se em esferas além da biologia.

O Código Civil passou a adotar uma visão familiar diferente atendendo a mudança social e trouxe consigo formas de assegurar que esses entre laços, ainda que de forma tímida, pudessem trazer a segurança necessária para a relação jurídica, sendo possível a ramificação de famílias através do afeto.

1.1 O SURGIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Há alguns anos o conceito de família modificou-se muito do padrão pai e mãe, dado a uma série de acontecimentos sociais que influenciaram para essa nova geração de famílias repletas de ramificações. O casamento sempre foi visto como algo perpétuo, vindo dos ensinamentos da igreja, muitas pessoas que não seguiam esses padrões impostos por diversos motivos eram vistas de forma negativa pela própria sociedade.

Muitas mulheres que tiveram filhos fora do casamento foram expulsas por seus familiares sob a argumentação que estariam “perdidas”, conforme artigo científico de Patrícia Zulato e Maria Coutinho, que traduzem a falta de amparo social onde ninguém iria as querer, o que levava ao abandono das crianças ou até mesmo entrega para outras famílias, como não havia a fiscalização que se tem hoje sobre nascimentos e os registros eram pagos, muitos deixavam seus filhos sob a supervisão de outra pessoa.

Aquela pessoa que acolhia essas crianças deixadas por seus pais era educada e ensinada, muitos adquiriam o costume daquela família e carregava sua tradição, fato é, impossível não se apegar a uma criança que se viu crescer dentro do

seu lar. Apesar de em alguns casos as mães que entregavam suas crianças fugirem, muitas lutavam para um futuro melhor com seus filhos e trabalham para conseguir o possível dentro de suas condições, desta forma, buscava apoio de lares em que pudesse confiar seu filho, seja de parentes ou conhecidos.

Não sendo desconhecido a origem da criança e tendo uma família por afinidade, se fez surgir a necessidade da afirmação familiar, ainda que não tivesse o nome específico. O que era pedido, o reconhecimento de fato daqueles que cuidaram da criança com o mesmo amor de um pai ou mãe e não afastando os pais biológicos, mas agregando a árvore da família.

Desta forma Maria Berenice Dias (2019) aborda que para que fosse reconhecido de fato essa multiparentalidade, era necessário a nutrição do sentimento, a formação da pessoa com base em vínculos familiares e que não necessariamente era preciso ter os padrões que a sociedade determina, o sentimento nutrido entre aquele que recebe e aquele que doa é o fator principal para admitir a constituição desse novo modelo familiar. Ainda aborda que a biologia não determina o sentimento do indivíduo e não influencia na forma da família, pensar nas famílias apenas por formações biológicas não sensato quando o que impera é a presença de vínculo com base no afeto.

Nesse sentido a multiparentalidade é a forma de se constituir diferentes modelos de família, podendo exercer a figura paternal ou maternal dentro de qualquer esfera. Isso é possível em razão dos laços afetivos, mesmo já havendo pais biológicos a multiparentalidade proporciona que haja um reconhecimento jurídico.

Rodrigo Cunha aborda a multiparentalidade da seguinte forma:

A multiparentalidade, que é a dupla paternidade ou maternidade, é uma realidade jurídica que passou a ser possível pela dinâmica da vida e pelo entendimento que ser pai ou mãe é uma função exercida. Desta forma, essa categoria jurídica foi autorizada pela força dos fatos e dos costumes em face do direito, sendo a paternidade socioafetiva diferente da paternidade biológica e registral, e pode se somar a ela (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 525.)

Para que se faça esse reconhecimento é necessário que a pessoa o considere de fato filho, o simples cuidado não configura para a relação jurídica a paternidade ou maternidade em casos de reconhecimento socioafetivo.

Na multiparentalidade coexiste a paternidade biológica e socioafetiva com a mesma intensidade, não existe preferência ou hierarquia entre elas, pois o filho mantém tanto com o “pai de sangue” como com o “pai do afeto” um vínculo forte de paternidade-filiação, para o filho ambos são seus pais igualmente. É preciso ficar claro que “a paternidade, a maternidade, a filiação, qualquer que seja a sua origem, têm a mesma importância e devem receber igual acatamento, respeito e consideração.

(VELOSO, Zeno. Direito Civil – Temas. Belém: ANOREG/PA, 2018.P.211)

Veloso (2018, P.211) aborda a importância da intensidade em qualquer relação, seja multiparental ou biológica, pois o reconhecimento não é apenas de um indivíduo, mas uma ação de ambos os lados. Para que se tenha efetivação no seio familiar, o reconhecimento deve vir principalmente daquele que irá receber esse novo pai ou mãe.

Lais Mello Haffers, advogada que atuou em caso de reconhecimento socioafetivo post mortem disse:

“A evolução do direito de família levou ao entendimento de que os laços afetivos são tão importantes quanto os consanguíneos, uma vez que não seria certo o Direito deixar de reconhecer e conferir validades a relações que se formam com base no convívio, amor, respeito, responsabilidade e cuidado em detrimento de vínculos biológicos(...)”.

Para ela é essencial a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no reconhecimento da afetividade.

O reconhecimento de filiação assegura inúmeros direitos que integram o arcabouço da personalidade humana: o direito à identidade da criança e do adolescente, o direito ao nome da família, que aponta sua historicidade pessoal, o

direito à convivência familiar e aos estados de filiação, dentre outros que integram a dignidade humana, um direito fundamental constitucionalmente garantido; implicando, ainda, na concessão de direitos patrimoniais, conforme entendimentos jurisprudenciais.

A adoção é o método tradicionalmente utilizado por aqueles que desejavam ter filhos e não conseguiam ou por casais que estão em algum relacionamento homoafetivo, pouco se pensava sobre a possibilidade de adoção fora desse contexto tradicional e que hoje é possível através da socioafetividade.

Isso oportunizou a muitas famílias uma nova chance de constituir família sem os laços matrimoniais, podendo o filho reconhecido gozar de todos os direitos de um filho biológico além de ter dois pais com plena capacidade de auxiliar em sua formação e desenvolvimento.

1.1.1 A ADOÇÃO NO BRASIL E A SOCIOAFETIVIDADE

A adoção é uma medida que proporciona para várias pessoas a construção de sua família, podendo ser criança, adolescente e até adultos adotados. Vários são os motivos que levam uma criança ou adolescente aos orfanatos. Francisco Porfírio em seu artigo *Adoção no Brasil*, cita a falta de garantia e a secundariedade dos filhos adotivos na histórica adotiva por não haver lei expressa de equiparação, pois o processo era informal, muitos daqueles que adotavam não podiam ter filhos, mas para aquele período não havia muitos requisitos quanto a forma de adoção ou direito dos adotados.

Ainda em seu artigo, Francisco Porfírio foi muito preciso quando catalogou a linha do tempo dos direitos dos adotados, o Código Civil de 1916 garantia a transferência dos pais, a Lei 3.133 de 1957 foi inovadora ao adotar medidas como diferença mínima de idade para adotar, ademais a Lei 4.655 permiti o adotivo ao gozo

do direito dos filhos legitimados trocando a certidão para uma nova, fruto de sua família adotiva. Somente em 1977 a adoção se tornou algo irrevogável, porém, apenas com a Constituição de 1988 houve de fato as garantias que são estendidas aos dias de hoje, em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi estabelecido para garantir melhores condições e direitos aos adotados e adotantes.

Fato é, a adoção se tornou uma realidade muito importante da nossa sociedade, tendo um reconhecimento exponencial com a Semana Nacional da Adoção pela Lei 14.387 de 2022, projeto aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados e aprovado pelo Senado, conforme Senado Notícias detalha.

Todos os direitos dos adotados se fizeram essenciais pois garantiram a legitimação de um ato tão significativo para aquele que espera uma família. Assim, não se faz distante do direito dos adotados socioafetivos, o Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça modificou o entendimento doutrinário e jurisprudencial para aceitação da paternidade e maternidade socioafetiva, seguindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, a existência da possibilidade do reconhecimento do parentesco, o direito ao nome dos pais socioafetivos na certidão acompanhados de pais biológicos.

Esse provimento tem aplicação em todo o território nacional o que autoriza voluntariamente diante dos registros civis de pessoas naturais a parentalidade pela socioafetividade de forma extrajudicial, podendo ser feito pelo ajuizamento também através das Varas de Família e da Infância e Juventude.

Uma parte interessante e notável é a participação da pessoa interessada no processo de reconhecimento, filhos menores de 18 anos dão o consentimento para que esse processo seja finalizado, maiores de 12 anos podem ter esse reconhecimento feito em vias extrajudiciais, um avanço muito significativo para legitimar o sentimento.

Em entrevista dada à Agência CNJ de Notícias o Ministro Martins fez a seguinte observação sobre os requisitos para o reconhecimento:

“O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; entre outros”.

Portanto, para se haver o reconhecimento, se faz necessário a comprovação inequívoca diante a autoridade que fará esse registro.

Assim é importante dizer que os meios que a justiça busca fazer esse processo vem ganhando muito destaque e oportunizando às famílias um novo começo e reconhecimento, sendo fundamentalmente exposto em vários ordenamentos e ementas que vão adequando a narrativa e evolução social.

1.1.1.1 RELAÇÃO SANGUINEA E A FILIAÇÃO

A filiação pode ser entendida como a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, logo, a filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco. O filho é titular do estado de filiação da mesma forma que os pais são titulares do estado de paternidade/ maternidade.

Devido a fatores históricos conforme artigo do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), sempre houve o conflito entre a filiação biológica e a socioafetiva, porém por um bom tempo os pais biológicos tiveram vantagens em detrimentos dos afetivos, isso foi dado pelo contexto histórico, das formações familiares e ideológicos de legitimidade. O Brasil passou a se adaptar a nova forma familiar a partir da Constituição Federal que considerou todos os filhos iguais não importando sua origem.

O avanço do Direito de Família pode ver o estado de filiação tornar-se mais amplo, fazendo com que a biológica e a socioafetiva estivesse em paridade, o instituto de maior peso seria considerado de fato o afeto e a construção de relacionamento familiar.

Toda essa evolução foi importante para observação da unidade, o indivíduo como centro de seu próprio interesse, desta forma consolidou-se a elaboração dos direitos de personalidade. Entender como cada indivíduo era único foi um passo determinante para que ampliassem os horizontes do Direito de Família.

As relações sanguíneas não podem interferir nas afetivas, uma vez que cada instituto é independente e dotado de atribuições, a relação biológica nem sempre é a mais forte, por isso, para definir a família nos moldes atuais se faz importante uma investigação do conceito familiar adotado por cada indivíduo e aquele que tiver mais de uma filiação poderá reconhecê-la.

CÁPITULO 2

2. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL EM RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO

Segundo Gonçalves (2011), o Código Civil estabeleceu os parentescos como natural ou sanguíneo quando por linhas retas e em graus, sendo em linha reta os ancestrais e descendentes e colateral possuinte de limites sendo o quarto grau para ordenar a legislação. Sua contagem geralmente é utilizada para estabelecer a proximidade entre os pertencentes do meio familiar. Podendo ser também por afinidade, como em casos de cônjuge que mantem parentesco com os parentes do outro. E civil se decorrer de adoção, paternidade socioafetiva e inseminação artificial.

Segundo Luiz Fernando em seu artigo científico intitulado “*A paternidade socioafetiva e ao at. 1.593 do Código Civil*”, o legislador buscou adotar outras formas de figuração da existência de parentesco, para que não seja apenas o de origem biológica a terem todos as benéficas asseguradas pelo Código Civil, como resultado, os filhos oriundos da adoção também puderam gozar de todos os direitos como os demais, sendo válido o mesmo para os reconhecidos por meio da socioafetividade.

Desde a vigência do Código Civil no ano de 2002 já se falava na compreensão do laço sanguíneo, afinidade e civil. Em seu artigo 1.593 do Código Civil ampliou as possibilidades incluindo parentesco por outra origem, possibilitando o reconhecimento da filiação em razão da posse do estado do filho. O Centro de Estudo Jurídico coordenador pelo Conselho de Justiça Federal promove jornadas de estudos direcionados e em seu enunciado 256 trouxe a posse do estado do filho em casos de parentesco socioafetivo como modalidade de parentesco civil efetivando o dispositivo acima citado

Neste mesmo sentido, Maria Berenice Dias leciona:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2020. p. 53).

Não é possível o estudo de artigos sem sua relação com princípios e a Carta Magna, pois esses foram considerados norteadores, fazendo com que o Princípio da Afetividade em aplicação ao Código Civil estabeleça um novo marco para o Direito de Família, a busca pela felicidade, conforme Groeninga (2008.p28):

“o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família. de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares, aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”

Nesse mesmo sentido a Ministra Nancy Andrighi em 2010 já falava sobre a quebra de paradigmas do Direito de Família:

"A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre O homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados e comprometimento amoroso (STJ, RESP 1.026.981/RJ, 3 Turma, Rel. Min N Andrighi, j. 04.02.2010, Dle 23.02.2010).

Assim, com a quebra de paradigmas sobre a formação familiar foi possível possibilidades em ramificações familiares preservando a dignidade daqueles que buscam se vincular a famílias, filhos e pessoas, sempre através do afeto.

Para Maria Berenice Dias (2013, p.13) assim como o estado de posse do filho já caracterizava o reconhecimento jurídico do afeto, os laços não podiam ser simplesmente resumidos ao sangue, pois o conceito de família deve ser atrelado a garantia de felicidade, e se a felicidade é alcançada através de uma figura presente no cotidiano da criança ou adolescente, essa é a maior confirmação do seu direito.

Para a socioafetividade, são pais aqueles que assumem a responsabilidade de direitos e deveres independente de seu vínculo biológico, o estado de posse permite a concretização da filiação, pois com atos simples do cotidiano é possível determinar a existência de um vínculo entre os interessados, conforme Paulo Lôbo (2004, p.510).

Desta forma nos moldes pedidos pelo Código Civil, os pais interessados em reconhecer seus filhos precisa comparecer perante Vara da Infância da comarca de domicílio da criança, ou extrajudicial em Cartório de Registros Civis de Pessoas Naturais.

Em processos ajuizados em Varas da Infância, o processo será ajuizado pelo pai interessado que deseje o registro de filiação socioafetiva em face dos pais biológicos, pois pode haver em casos diversos a oposição dos biológicos em registrar a socioafetividade, sendo de responsabilidade do juiz verificar tudo que foi juntado nos autos e para análise do caso concreto, entendendo o que for melhor para a criança segundo o Princípio do Menor Interessado, podendo também haver a interferência do Ministério Público garantidor de todos os direitos do menor.

O reconhecimento também pode ser reconhecido com maiores de 18 anos pois podem ser reconhecidos a todo tempo independente de sua idade, em casos em que o interessado já é maior de 18 anos pode ser realizado via extrajudicial, uma vez que não se faz necessário a permissão dos pais biológicos, basta o aceite do interessado. Outro aspecto que merece destaque é que a necessidade de ingresso em ação judicial só se faz necessário com o reconhecimento *post mortem* ou se tratando de crianças menores de idade.

O vínculo socioafetivo é um fato que não pode ser desconhecido pelo Direito e segundo Paulo Luiz Netto Lobo (2008. P,47), quando o afeto persiste de modo contínuo e duradouro, sendo a relação construída em sentimento mútuo entre as partes não é possível desfazer o vínculo que os une. Portanto, a ação de declaração de paternidade é a medida que se impõem.

No caso de reconhecimento pela via extrajudicial se faz necessário a manifestação voluntária de ambas as partes, principalmente do pai declarante, anuência dos pais biológicos e da criança quando maior de 12 anos, segundo artigo 505 do provimento CN nº 149.

Este mesmo provimento trouxe algumas disposições gerais sobre a parentalidade socioafetiva, como a idade do declarante da relação de parentesco, pois só pode pedir o reconhecimento socioafetivo aqueles que forem maiores de 18 anos e 16 anos mais velhos que o declarante, e irmãos e avós não podem reconhecer a socioafetividade.

Desta forma, para que seja reconhecido em cartório, basta as provas e assinaturas de anuência dos pais, o registrador deverá encaminhar cópia dos documentos para o Ministério Público e aguardará o parecer favorável ao registro, caso o Ministério entenda que não é devido a única via que poderá ser discutida é a judicial.

Desta forma, como destaca o Código Civil uma vez reconhecidos os filhos, não haverá distinção entre os sanguíneos, gozará de todos os direitos instituídos pela Constituição Federal e seus entendimentos.

2.1. O PRINCÍPIO DO MENOR INTERESSADO

Este princípio apareceu originalmente após Convenção Internacional das Nações Unidas em 1989, onde apresentado nos Estados Unidos seu texto apresentava apelo pelas garantias mínimas para crianças e adolescentes. No Brasil o princípio foi refletido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227.

Seguindo os deveres da sociedade em assegurar a criança segurança, o artigo 1º do ECA estabeleceu a proteção integral as crianças e adolescentes tendo por base os direitos fundamentais da pessoa humana observando a individualidade de cada situação familiar.

Para Heloisa Helena Barbosa (2020) os direitos das crianças deixaram de ocupar apenas um papel de integrante no âmbito familiar e passou a ser considerado um indivíduo único da família, despersonalizando os pais como seus porta vozes e tornando-se integrante de vontade e imposições. Em seu entendimento Gama compartilhou do mesmo pensamento de Heloisa:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

Mesmo o ECA assegurando inúmeros direitos, a conceituação do princípio acaba por se tornar difícil devido aos padrões comportamentais das famílias que são tão diferentes. Portanto não há um conceito do que é o princípio e como melhor aplicá-lo em caso concreto.

A relevância da adoção desse princípio é evidenciada diante da urgência de oferecer suporte àqueles em situação de vulnerabilidade, visando garantir-lhes a proteção adequada e promover um processo saudável de crescimento e construção de identidade.

O princípio fundamental do melhor interesse da criança e do adolescente deve sempre se fundamentar na garantia de sua proteção integral. O princípio da proteção integral, como discutido anteriormente, traz uma abordagem estrutural para todo o nosso sistema jurídico, focalizando na proteção dos direitos das crianças e dos

adolescentes. Ele parte da premissa de que esses indivíduos precisam de alguém que possa salvaguardar seus interesses jurídicos fundamentais até que alcancem pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

A ênfase constitucional na proteção dos melhores interesses da criança e do adolescente visa ao seu desenvolvimento pessoal, não apenas garantindo sua integração adequada na família, mas também promovendo uma colaboração tanto pública quanto privada para proteger seus interesses superiores. Isso implica que a criança não deve ser vista como uma mera extensão da personalidade de seus pais, sujeita a um poder excessivo e sem supervisão pública.

Observar o princípio do melhor interesse da criança é de extrema importância, pois busca garantir os direitos fundamentais do menor, promovendo seu pleno desenvolvimento e formação como cidadão. E aplicando ao estudo do reconhecimento da socioafetividade e seu reconhecimento paternal, importante se faz identificar o relacionamento da criança ou adolescente para a concepção da família multiparental.

2.1.1 A CONCEPÇÃO FAMILIAR: OS EFEITOS DA SOCIOAFETIVIDADE

Não pode haver distinção entre filhos reconhecidos socioafetivamente e filhos sanguíneos, não há diferença entre ambos, independentes de sua concepção. Todos os direitos destinados aos filhos conforme a Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescentes são aplicados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça em seus artigos o mesmo entendimento já ilustrado no Código Civil, onde determina que não deve haver discriminação entre os filhos e reforça que os seus direitos são completamente iguais.

Os filhos reconhecidos poderão ser submetidos ao poder de guarda, por serem pais tanto quanto os sanguíneos poderão gozar do direito de convivência podendo ser determinado a guarda compartilhada e suas atribuições legais, da forma que não prejudique o menor. Assim como determina o artigo 1.634 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete aos pais independente de sua situação conjugal a criação e educação do filho.

O reconhecimento dos filhos é irrevogável, salvo em casos de vícios, ao adicionar os nomes dos pais socioafetivos são adicionados ao registro dados dos avós e não se exclui ou elimina o registro em nome dos pais biológicos.

Sendo assim, aos filhos socioafetivos são garantidos os direitos ao recebimento de pensão alimentícia, convivência familiar, guarda, direito de visita entre outros tão importantes. Vale ressaltar que a socioafetividade é diferente da adoção, pois em relação a adoção a criança deixa de levar as informações quanto aos seus pais biológicos e constitui uma nova família, já a socioafetiva permite a multiparentalidade o que faz com que a criança tenha outra família além da sanguínea.

2.3 APRESENTAÇÃO DE CASOS E SEUS DECISÕES

O Supremo Tribunal de Justiça reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem* de um tio que cuidou de sua sobrinha desde seus dois anos de idade, conforme matéria do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a decisão que a sobrinha começou a morar com seu tio ainda bebê e contribuiu com suas despesas, comprando roupa, ensinando e acompanhando sua educação além de representar dentro de sua residência a figura paterna.

Após analisar provas, foi possível comprovar que todas as informações trazidas pela sobrinha que ambos conviviam em relação como pai e filha, além da parte educacional e fases da vida, ainda exerceu cargo de confiança na empresa da família.

Ainda sobre esse mesmo caso, em matéria publicada por Thais Guimarães, intitulada *Reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem entre tio e sobrinha*, o reconhecimento em vida não foi feito por receio que seu nome na certidão da sobrinha pudesse configurar algum tipo de relação entre os irmãos. Esse caso veio à tona em maio de 2023, tornando-se o caso mais recente sobre o reconhecimento da paternidade socioafetividade em relação a adultos. Não foi possível ter acesso ao processo, apenas as matérias sobre o caso.

A campanha “Meu Pai Tem Nome” vem permitindo que pessoas sem registros de seus pais em certidão de nascimento possam reconhecer e adicionar seus nomes em seu documento, por meio da Defensoria Pública do Estado é possível a realização de exames de DNA para pais biológicos, até então essa campanha auxiliava apenas em casos de pais biológicos e recentemente foi possível a realização do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Segundo matéria publicada pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, Ricardo Silva Lopes buscou atendimento em mais uma edição do “Meu Pai Tem Nome” para reconhecer sua paternidade socioafetiva, a ex companheira de Ricardo conta na matéria que o pai biológico apenas registrou a filha e não desenvolveu qualquer vínculo com a criança, ao contrário de Ricardo que durante 5 anos esteve com ela e cuidando de sua filha e mesmo após se separarem continuou buscando contato com a criança.

Para a ex-companheira de Ricardo, a menina sempre reconheceu o Sr. Ricardo como pai e compartilhou sempre os momentos, ao ouvir sobre o programa pensou que essa poderia ser a possibilidade de deixar tanto sua filha feliz quanto o ex-companheiro. Desta forma compareceram a ação realizada pela DPE e conseguiram registrar o Sr. Ricardo como pai de sua filha. Esse momento trouxe muita felicidade para a família e em principal a criança que teria o sobrenome do novo pai conforme é visto em reportagem intitulada como: *“Paternidade Afetiva após*

reconhecimento socioafetivo da filha de 9 anos, pai conta sentimento de alívio e felicidade". Por se tratar de uma menor, não é possível acesso completo as informações do caso, a matéria foi publicada em 22 de agosto de 2023.

O STJ Notícias publicou matéria onde reconheceu a paternidade afetiva após a morte do autor da herança, o caso apresentou todas as provas necessárias para que o reconhecimento fosse incontestável. Esse caso é interessante pois em 1988 o réu de forma espontânea acrescentou o sobrenome ao nome da criança, cuidava de sua educação, seguros dentre outras provas.

Após o falecimento o filho buscou a justiça para que fosse reconhecido e por consequência pudesse ter direito a herança deixada pelo falecido, ele não teve outros filhos. Como as provas eram concretas o reconhecimento da paternidade socioafetiva foi reconhecida de forma unanime. Não foi possível ter acesso a integra do processo pois está em segredo de justiça.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem um Centro de Reconhecimento de Paternidade onde um casal que vive em união estável buscou preencher o vazio existente na parte do pai na certidão do filho de 9 anos. O padrasto da criança buscou de forma voluntária o Tribunal para que fosse reconhecido sua paternidade socioafetiva.

Após a audiência a família saiu com os documentos devidamente registrados e uma felicidade enorme, segundo matéria "*CPR realiza reconhecimento de paternidade socioafetiva*", após a aprovação do provimento nº 63, tornou-se possível esse reconhecimento por meio de tribunais que tenham essa área de atendimento. Não há mais informações sobre o caso, apenas a matéria publicada em dezembro de 2017.

Importante se faz destacar que a maioria dos processos de reconhecimento da paternidade socioafetiva corre em segredo de justiça, portanto, não foi possível realizar a pesquisa completa dos casos apresentados acima.

CONCLUSÃO

O reconhecimento socioafetivo oportunizou recomeços para diversas famílias, considerando o afeto como percussor de uma mudança tão transformadora na sociedade, tornou real aquilo que já era sentido em inúmeros corações e trouxe o sentido de pertencimento ao que sentiam deslocados.

A Constituição Federal e o Código Civil garantiram direitos fundamentais promovendo princípios norteadores como a Dignidade Humana, desmistificando a tradicionalidade familiar e ampliando a proteção dos direitos dos filhos em paridade.

Esse estudo demonstrou como acesso a informação pode construir laços e como a atuação de determinados programas podem contribuir para o reconhecimento célere, as formas como podem ser feitas e por quem podem ser arguidas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Filiação Socioafetiva em Cartório. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/filiacao-socioafetiva-em-cartorios-sera-para-pessoas-com-mais-de-12->

anos/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20nova,para%20pessoas%20de%20qu alquer%20idade.> Acesso em 10/11/2023

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Tribunal promove ações em prol da adoção tardia. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-promove-acoes-em-prol-da-adocao-tardia/>> Acesso em 29/11/2023

AGÊNCIA SENADO. Sancionada lei que cria Semana Nacional da Adoção.

Disponível em

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/01/sancionada-lei-que-cria-semana-nacional-da-adocao>> Acesso em 01/12/2023

ANDRADE, Paula. Dia Nacional da Adoção: famílias driblam a pandemia e realizam o sonho de adotar. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-familias-driblam-a-pandemia-e-realizam-o-sonho-de-adotar/#:~:text=Do%20total%20das%20ado%C3%A7%C3%B5es%20feitas,maiores%20de%2012%20anos%20completos>> Acesso em 03/12/2023

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Multiparentalidade: TJSP reconhece paternidade socioafetiva post mortem de padrasto ajuizada por dois irmãos Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/10708/Multiparentalidade%3A+TJSP+reconhece+paternidade+socioafetiva+post+mortem+de+padrasto+ajuizada+por+dois+irm%C3%A3os#:~:text=%E2%80%9CA%20senten%C3%A7a%20reconhece%20que%20a,no%20respeito%2C%20na%20responsabilidade%20e>> Acesso em 03/12/2023

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> <ACESSO EM 30/03/2023> PROVIMENTO Nº149 <

BARRETO, Luciano Silva. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf> Acesso em 03/12/2023

CIVIL, Código: Planalto, 2002. < Acesso em 10-10-2023. >

CONSTITUIÇÃO, Federal: Planalto, 1988. <Acesso em 12-10-2023>

COSTA, André < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20Melhor%20Interesse,%C3%A0s%20suas20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.>>
Acesso em 15-03-2024

CARVALHO, Dimas Messias. Filiação jurídica- biológica e socioafetiva. Publicado em 25-05-2009 <
<https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva>> Acesso em 30-03-2024

DIAS, Berenice Maria. *Manual do Direito das Famílias* .13., ED. São Paulo. Jus Podivm

DIAS, Maria Berenice. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Disponível em:
<<http://www.berenedias.com.br/artigos.php?subcat=555#anc>>. Acessado em: 30/10/2023.

FACHIN, Rosana. *Do Parentesco e da Filiação. In Direito de família e o novo Código Civil*. Maria Berenice Dias e Rodrigo Cunha Pereira (coord.) 2.ED, 2. Tir, Belo Horizonte: Del Rey 2002.

FEDERAL, Conselho de Justiça. Acesso <
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>> Acesso em 05-02-2024.

GALVÃO e Silva Advocacia. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: o que é, seus tipos e requisitos < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-socioafetiva-o-que-e-seus-tipos-e-requisitos/1730703502>> acesso em 15-03-2024

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6. Ed.16. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:
https://drive.google.com/drive/folders/1t3ss973MVIFSQqNaD1y1_ooV8igts842.
Acesso em: 06/02/2024.

LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. O Princípio da Dignidade Humana como Gênese das Inovações no Direito de Família. Disponível em:
<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_volll_66.pdf> Acesso em 01/11/2023

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental*. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias, nº05. Ago/Set 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008. P.6. <Acesso em 30-03-2023>

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, *Direito de Família e o Novo Código Civil*, 3.ed. ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.xiv (Prefácio à Segunda Edição).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PORFÍRIO, Francisco. ADOÇÃO NO BRASIL. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>> Acesso em 12/11/2023

PATERNIDADE AFETIVA: após reconhecimento socioafetivo da filha de 9 anos, pai conta sentimento de alívio e felicidade <<http://www.defensoria.rr.def.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/3513-paternidade-afetiva-ap%C3%B3s-reconhecimento-socioafetivo-da-filha-de-9-anos,-pai-conta-sentimento-de-al%C3%ADvio-e-felicidade>> Acesso em 02-02-2024

RODRIGUES, Alex. Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-nobrasil/#:~:text=Dados%20do%20Sistema%20Nacional%20de,est%C3%A3o%20a%20ptas%20a%20serem%20adotadas.>> Acesso em 30/11/2023

SAAD, Elizabeth Maria. FUNDAMENTOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_134.pdf> Acesso em 03/12/2023

STJ, reconhece filiação socioafetiva post mortem entre tio e tia <<https://ibdfam.org.br/noticias/10816/STJ+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+post+mortem+entre+tio+e+sobrinha+>> acesso em 16-03-2023

SEREJO, Lourival, *Direito Constitucional de Família: EC nº66/2010 – divorcio direto, união estável homoafetiva e casamento homoafetivo*, 3.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2014

SANTOS, Natallye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da familia socioafetiva <<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,com+provada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em 30-03-2024

STJ, Notícias: STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-04-19_13-19_STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem.aspx> Acesso em 13-06-2024

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Minas Gerais: CRP realiza reconhecimento de paternidade socioafetiva < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/crp-realiza-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva.htm>> Acesso em 30-03-2024

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 12. São Paulo. Forense. . 2007

TOAZZA, Gabriele Bortolan .A MULTIPARENTALIDADE E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO . Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0847_0871.pdf> Acesso em 03/12/2023

TOFOLI, Ingrid Dalbem. Evolução Histórica e Direito de Família. Disponível em <<https://juridicocerto.com/p/ingriddalbemtfoli/artigos/evolucao-historica-e-direito-de-familia-6040>>. Acesso em 30/10/2023

VELOSO, Zeno. *Direito Civil – Temas*. Belém: ANOREG/PA, 2018

WALD, Arnald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. DIREITO DE FAMÍLIA Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JMA0057-Degustacao.pdf> Acesso em 02/11/2023

ZULATO, Patrícia e Maria Lúcia Rocha-Coutinho. SER MULHER HOJE: A VISÃO DE MULHERES QUE NÃO DESEJAM TER FILHOS. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/4gj5xxSFGxWmzmWBq3r534Q/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 01/11/2023